



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

CÂMARAS REUNIDAS

AGRAVO DE INTERNO Nº 0004220-19.2024.8.04.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MANAUS

AGRAVADO: WILLIAM ROBERT LAUSCHNER

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS**, em face de **WILLIAM ROBERT LAUSCHNER**, através do qual visa reformar decisão proferida às fls. 269/274, pelo Juízo de Direito Plantonista de Segundo Grau, nos autos da ação de mandado de segurança nº 4004193-65.2024.8.04.0000, que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar, a teor do art. 300 do CPC, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de colocar em votação o Projeto de Lei nº 069/2024, que altera a Lei n. 3.220, de 07 de dezembro de 2023, até que o mesmo cumpra com o regular processo legislativo, na forma definida no RICMM e na LOMAN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa”.

Em suas razões, o Agravante relata que, por determinação do Ministério da Fazenda, visando atender às determinações exaradas na 63ª Reunião do Comitê de Garantias, tendo como base a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Poder Executivo Municipal solicitou à Câmara Municipal de Manaus autorização para alterar o texto do caput do art. 2º da Lei municipal nº 3.220/2023, mediante a inclusão da alínea “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Segue relatando que, por meio da Subsecretaria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, em 6/2/2024, encaminhou à Câmara Municipal de Manaus a Mensagem nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

03/2024, com o Projeto de Lei nº 069/2024 que altera a Lei nº 3.220/2023, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União.

Narra que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Manaus, em regime de urgência, incluiu o referido Projeto de Lei para votação na sessão ordinária pautada para 15/4/2024, contudo, o Agravado impetrou a ação mandamental em sede de Plantão Judicial de Segundo Grau requerendo a suspensão da votação, sob a alegação de existência de vícios processuais por inobservância às normas dispostas no artigo 204, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e artigo 22, IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Afirma que os vícios apontados pelo Impetrante não prosperam, porquanto o Banco do Brasil S/A não se qualifica como empresa privada para fins de aplicação do artigo 204, do RICMM, ou mesmo do artigo 22, IV, da LOMAN, haja vista se tratar de Sociedade de Economia Mista, de capital aberto e de âmbito Federal, integrante da Administração Pública Indireta, sendo a sua maior acionista a União Federativa do Brasil, inexistindo, nessas condições, óbice à aprovação por maioria simples dos integrantes da Câmara Municipal de Manaus de eventual operação de crédito.

Defende que a decisão agravada se fundamentou na interpretação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus para conceder a liminar vindicada no Mandado de Segurança, contrariando a tese firmada no Tema 1.120, bem como o princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual merece ser revogada.

Ao final, requer, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada e conseqüentemente, seja o presente recurso conhecido e provido, concedendo o direito à Câmara Municipal de Manaus de dar início imediato à votação do PL nº 069/2024.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/47.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Às fls. 48/49, o Agravado ajuizou petição intermediária impugnando os argumentos apresentados pelo Agravante.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, ressalto que a presente análise restringe-se ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante, para sustar os efeitos da decisão proferida às fls. 269/274, pelo Juízo de Direito Plantonista de Segundo Grau, nos autos da ação de mandado de segurança nº 4004193-65.2024.8.04.0000, que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar, a teor do art. 300 do CPC, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de colocar em votação o Projeto de Lei nº 069/2024, que altera a Lei n. 3.220, de 07 de dezembro de 2023, até que o mesmo cumpra com o regular processo legislativo, na forma definida no RICMM e na LOMAN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa”.

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo Interno é extraída da norma prevista no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

Artigo 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse trilhar, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos legais, quais sejam, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do *caput* do artigo 300 do CPC.

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, evidencio o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a controvérsia seja dirimida apenas ao final da ação, uma vez a votação do Projeto de Lei nº 069/2024 revela-se de extrema relevância para o Poder Executivo Municipal, na medida que visa garantir o recebimento de recursos financeiros para melhor atender os anseios sociais.

Por sua vez, no tocante ao segundo requisito, oportuno destacar o fato de que, a pretensão pela alteração da Lei municipal nº 3.220/2023, decorre de determinação do Ministério da Fazenda para que se promova a adequação da referida Lei às novas diretrizes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Desse modo, a interpretação pelo Poder Judiciário quanto a abrangência da natureza jurídica do Banco do Brasil S/A, sob a ótica da norma prevista no artigo 204, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e artigo 22, IV da Lei Orgânica do Município de Manaus, esbarra no limite imposto na tese firmada no Tema 1.120, a qual dispõe que “*é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis*”, revelando-se a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, em sede de cognição sumária dos argumentos apresentados no presente recurso, considero que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo almejado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** formulado pelo Agravante.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Graduado Representante do Ministério Público Estadual para manifestação.

À Secretaria para providências. Cumpra-se.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS
Relator